DECRETO Nº 18.611, DE 9 DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta o controle da drenagem urbana e revoga os itens 4.8.6, 4.8.7 e 4.8.9 do Decreto nº 14.786, de 30 de dezembro de 2004 – Caderno de Encargos do DEP – e o Decreto nº 15.371, de 17 de novembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, usando de suas atribuições legais e considerando os artigos 97 e 135, § 6º, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010,

Considerando que compete ao Poder Público prevenir o aumento das inundações devido à impermeabilização do solo e canalização dos arroios naturais;

considerando que o impacto resultante da impermeabilização produz aumento de frequência de inundações, piora da qualidade da água e aumento do transporte de material sólido, degradando o ambiente urbano;

considerando que deve ser responsabilidade de cada empreendedor a manutenção das condições prévias de inundação nos arroios da cidade, evitando-se a transferência para o restante da população do ônus da compatibilização da drenagem urbana; e

considerando que a preservação da capacidade de infiltração das bacias urbanas é prioridade para a conservação ambiental dos arroios e rios que compõem a macrodrenagem e dos rios receptores do escoamento do Município de Porto Alegre,

D E C R E T A:

Art. 1º Toda nova ocupação urbana deverá considerar a aplicação do conceito de desenvolvimento urbano de baixo impacto, por meio da implantação de técnicas que privilegiem a infiltração e a reservação das águas pluviais.

Art. 2º Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de pluviais igual a 20,8 l/(s.ha) (vinte vírgula oito litros por segundo em hectare).

§ 1º A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§ 2º Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 3º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas ou redes de drenagem, excetuando-se o previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 5º Para terrenos com área inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados) e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no "caput" deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Departamento de Esgoto Pluviais (DEP).

Art. 3º Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada ao DEP.

§ 1º Para terrenos com área inferior a 100ha (cem hectares), quando o controle adotado pelo empreendedor for o reservatório de detenção de águas pluviais, o volume de tal estrutura deve ser determinado por meio da equação: $V = 0{,}0425 \times A_{imp}$, onde V é o volume de detenção necessário, em m³, e A_{imp} é a área impermeável do terreno, em m³.

§ 2º O volume de detenção necessário para áreas superiores a 100ha (cem hectares) deve ser determinado por meio de estudo hidrológico específico, com precipitação de projeto com probabilidade de ocorrência de 10% (dez por cento) em qualquer ano (tempo de retorno = 10 (dez) anos).

§ 3º A utilização de dispositivos de infiltração permitirá a redução do volume de reservação necessário, por meio da redução do valor da área A_{imp} a ser computada no cálculo referido no § 1º deste artigo, conforme abaixo especificado:

a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) – cômputo de 50% (cinquenta por cento) da área que utiliza estes pavimentos;

b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem – cômputo de 60% (sessenta por cento) da área de telhado drenada;

c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem – cômputo de 20% (vinte por cento) da área de telhado drenada; e

d) aplicação de trincheira(s) de infiltração – cômputo de 20% (vinte por cento) da área drenada para a(s) trincheira(s).

§ 4º A aplicação das estruturas listadas no § 3º deste artigo estará sujeita a autorização do DEP, após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

§ 5º As regras de dimensionamento e construção para as estruturas listadas no § 3º deste artigo, bem como para os reservatórios de detenção de águas pluviais, deverão ser obtidas no Manual de Drenagem Urbana do Plano Diretor de Drenagem Urbana de Porto Alegre.

Art. 5º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento por parte do DEP, fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado, de acordo com a equação do art. 3º, § 1º, deste Decreto.

Art. 6º Os casos omissos no presente Decreto deverão ser objeto de análise técnica específica do DEP.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I – os itens 4.8.6, 4.8.7 e 4.8.9 do Decreto nº 14.786, de 30 de dezembro de 2004 – Caderno de Encargos do DEP; e

II – o Decreto nº 15.371, de 17 de novembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de abril de 2014.

Carlos Alberto Oliveira Garcia,
Prefeito, em exercício.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.